



APELAÇÃO Nº 0005197-17.2018.8.19.0028

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelada: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Origem: **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ**

APELAÇÃO. Direito tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Pretensão de desconstituição de auto de infração lavrado em razão do aproveitamento do ICMS relacionado com a compra de querosene de aviação (QAV) para aeronaves utilizadas no transporte de pessoas e cargas para plataformas da Petrobras. Alegação da autora de que tal produto é essencial à sua atividade-fim, se caracterizando como insumo do processo produtivo, de modo a possibilitar o aproveitamento na forma do art. 20, § 1º da LC 87/96. Sentença de procedência. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro que defende a regularidade da autuação, ao argumento de que o QAV, não se incorpora aos produtos produzidos e comercializados pela Petrobras e, portanto, não pode dar ensejo a direito de crédito de ICMS, nos termos do art. 19, 20, 21 e 33 da LC nº 87/96. O princípio da não-cumulatividade tem por escopo evitar a sobreposição de incidências múltiplas do ICMS ocorridas ao longo da cadeia produtiva, nos termos do art. 155, I, § 2º, da CRFB/88. Os arts. 19 e 20 § 1º da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) ampliaram significativamente as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que imprescindíveis à realização do objeto social da empresa contribuinte. Entendimento firmado pelo STJ considerando ser possível o aproveitamento do crédito referente à aquisição de produtos intermediários, quando estes são utilizados de forma efetiva para a obtenção do produto. Conceito de insumo que deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se sua imprescindibilidade ou importância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Prova pericial que reconhece a essencialidade do QAV no desenvolvimento da cadeia produtiva de petróleo e gás. Comprovada a natureza de insumo do produto empregado no exercício da atividade-fim da demandante, deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de crédito do ICMS. Insumo que não se sujeita à limitação temporal prevista no artigo 33 da LC 87/1996. Honorários advocatícios corretamente fixados. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO





Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal (forma escrita, fundamentação e tempestividade), o apelo deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se em averiguar se a autora faz jus ao aproveitamento do ICMS relacionado com a compra de querosene de aviação (QAV) para aeronaves utilizadas no transporte de pessoas e cargas para suas plataformas de extração de petróleo e gás.

Alega a Petrobras que tal produto é essencial à sua atividade-fim, se caracterizando como insumo do processo produtivo, de modo a possibilitar o aproveitamento na forma do art. 20, § 1º da LC 87/96.

O Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, afirma que a autora não é empresa de transporte aéreo e que o querosene de aviação não se incorpora aos produtos produzidos e comercializados por ela, pelo que, inexistente o direito de crédito de ICMS, nos termos do art. 19, 20, 21 e 33 da LC n. 87/96.

Acrescenta que o transporte de funcionários não diz respeito à atividade-fim da Petrobras, sequer fazendo parte de seu objeto social, não podendo, portanto, o querosene de aviação ser considerado um bem essencial para ela.

Aduz que mesmo na hipótese de se considerar o QAV como bem de uso e consumo, o ICMS incidente na sua aquisição não daria ensejo a “crédito”, nos precisos termos do art. 33, I, da LC nº 87/96, segundo o qual *“somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033”*.

Como se sabe, o ICMS incide sobre *“operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”*, nos termos do art. 155, II, da CF/88. 24.





O parágrafo 2º, inciso I, do artigo supracitado, consagra o princípio da não-cumulatividade do referido imposto, estabelecendo a compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, evitando-se, assim, a sobreposição de incidências múltiplas do ICMS ocorridas ao longo da cadeia produtiva. Cite-se:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)” (grifei)

Na esfera infraconstitucional, a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), seguindo a diretriz do princípio da não-cumulatividade, garantido constitucionalmente, permitiu ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, conforme se infere de seus artigos 19 e 20, *in verbis*:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações





isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. (...)

A Lei 2.657/96 caminha em igual sentido, vejamos:

Art. 33. O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo.

§ 1º. Os débitos são constituídos pelos valores resultantes da aplicação das alíquotas cabíveis sobre as bases de cálculo das operações ou prestações tributadas.

§ 2º. Os créditos do período são constituídos pelos valores do imposto relativo a operações ou prestações de que decorrerem as entradas de mercadorias no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observadas as restrições previstas na legislação. § 3º. O disposto no parágrafo anterior somente se aplica quando a mercadoria destinada a uso ou consumo, ou ao ativo permanente, for vinculada à atividade fim do contribuinte.

Importante pontuar que, antes da atual LC 87/1996, vigia o Convênio Interestadual ICMS 66/1988, que regulava nacionalmente o ICMS, com força de lei complementar federal.

O referido Convênio previa no seu art. 31, III, o creditamento relativo aos insumos desde que fossem consumidos no processo industrial e integrassem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição. *Ex vi:*

“Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;

(..)”

Veja-se que, anteriormente, com base no disposto no Convênio Interestadual ICMS 66/1988, o STJ, havia firmado entendimento de que somente os insumos que atendessem a essas duas condições (consumidos no processo e integrantes do produto final) seriam passíveis de creditamento.



Todavia, sobreveio a LC 87/1996 que expandiu as hipóteses de creditamento quando vinculou os insumos à atividade do estabelecimento e afastou a necessidade de que eles integrassem o produto final, consoante art. 20, § 1º já citado acima.

Registre-se que a referida matéria foi objeto de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 346), tendo sido firmada a tese de que **“Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte”**.

Quanto à forma de creditamento do ICMS, ou seja, aplicação do princípio da não-cumulatividade, tem-se o critério financeiro (quando autorizado o creditamento referente a todo bem utilizado no processo de preparação da mercadoria) e o físico (quando o creditamento está condicionado aos bens que integram fisicamente a “operação da qual resultara a saída da mesma ou de outra mercadoria - industrialização ou comercialização).

O STF já esclareceu que, embora a previsão constitucional de não-cumulatividade restrinja-se apenas ao âmbito do crédito físico, inexistirá óbice para que o legislador infraconstitucional conceba o sistema de crédito financeiro integral ou misto.

Neste contexto, irrelevante que a autora não seja uma empresa de transporte aéreo e que o querosene de aviação não se incorpore aos produtos produzidos e comercializados por ela, pois repita-se, a LC 87/1996 expandiu as hipóteses de creditamento quando vinculou os insumos à atividade do estabelecimento e afastou a necessidade de que eles integrassem o produto final.

Além disso, não há que se cogitar de aplicação do Tema 633 do STF ao caso dos autos, pois o debate trazido no julgamento do RE nº 704.815/SC, na sistemática da repercussão geral, restringiu-se à possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional, não guardado qualquer relação com a controvérsia atinente a esta demanda.

Tema 633 do STF: **“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e**





consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.” (grifei)

Afasta-se, de igual modo, a alegação do recorrente de equívoco do Magistrado sentenciante ao se valer de um precedente do STJ que trata da não-cumulatividade das contribuições federais PIS/COFINS para solucionar questão envolvendo ICMS – tributo estaduais, isso porque, o STJ no julgamento do REsp nº 1221170/PR, submetido aos recursos repetitivos, ao apreciar os Temas 779 e 780, fixou o entendimento no sentido que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Assim, ainda que o mencionado Acórdão se refira a PIS/COFINS, não há como superar a referida jurisprudência consolidada do STJ no que tange à orientação para a definição de insumo, devendo tal entendimento ser aplicado à hipótese dos autos, tendo em vista tratar-se do mesmo instituto de “creditamento”, em nome da unidade do sistema normativo tributário.

Neste sentido o entendimento deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS) NO PROCESSO PRODUTIVO. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REFRATÁRIOS CAPAZES DE SUPOSTAR SITUAÇÕES EXTREMAS, SENDO UM DOS SEUS PRODUTOS PRINCIPAIS A DENOMINADA "VÁLVULA LONGA" POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. Ação que busca a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pleito de creditamento extemporâneo de ICMS referente à aquisição de produtos essenciais à atividade fim da empresa ao argumento de que os bens descritos têm natureza de uso e consumo. Sentença de procedência que reconheceu o direito da parte autora, reiterando que os produtos em apreço não são passíveis de creditamento, pois não integram o produto final. Apelo do Estado. Lei Kandir (LC 87/1996) que permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários necessários à realização do objeto social, atividade-fim, do estabelecimento empresarial. Laudo pericial que descreve os bens adquiridos, informando suas funções e a essencialidade da aplicação desses materiais no desenvolvimento da cadeia produtiva. Insumos que não se sujeitam à limitação temporal prevista no artigo 33 da LC 87/1996. Entendimento firmado no RESP Nº 1.221160/PR - TEMAS 779 E 780 STJ. **Conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância,**



considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Comprovada a natureza de insumo dos produtos empregados no exercício da atividade-fim da empresa, deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de crédito extemporâneo do ICMS. Precedentes do STJ e do TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0313014-43.2018.8.19.0001 202300163271, Relator: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 23/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/11/2023).

A prova pericial realizada no curso do processo (pasta 001020), concluiu que o QAV é essencial à atividade da empresa Autora, sendo utilizado no seu processo produtivo. Cite-se:

“b) Que o Sr. Perito informe se o deslocamento aéreo offshore é elemento indispensável à atividade de exploração e extração de petróleo e gás (para que as atividades das plataformas e sondas de petróleo sejam realizadas regularmente, gerando a produção de petróleo e gás natural).

Resposta: Considero que sim.

(...)

g) Levando em consideração o objeto social da empresa e a obrigação legal do art. 61 da Lei nº 9.478/97, que o Sr. Perito informe se o QAV pode ser considerado essencial à atividade da empresa Autora.

Resposta: Considero que sim.

(...)

2º QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar como o produto em análise é aplicado no processo produtivo da Autora;

Resposta: Considero que o produto em análise seja utilizado no processo produtivo da empresa Autora.

(...)

4º QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar se ao estabelecimento da Autora pode ser definido como consumidor final do produto relacionado no lançamento em análise;

Resposta: Sim.

(...)



O querosene de aviação (QAV), é o combustível utilizado nos helicópteros, para o deslocamento dos trabalhadores entre o continente e as plataformas de petróleo em alto mar (offshore).

Considero importante trazer ao presente Laudo Pericial de Engenharia, trechos da NR-37 (Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo), a saber:

37.11.1 Os deslocamentos dos trabalhadores entre o continente e a plataforma ou entre plataformas não interligadas, e vice-versa, devem ser realizados por meio de helicópteros”.

37.11.1.2 É permitido o transporte dos trabalhadores por meio de embarcações, desde que:

a) estejam regularizadas junto à Autoridade Marítima;

b) a distância a ser percorrida entre o continente e a plataforma seja inferior ou igual a 35 milhas náuticas;”

Dessa forma, considerando tudo o que consta do laudo pericial, em especial a orientação da NR-37 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Previdência acerca do Trabalho em Plataforma de Petróleo), é de rigor reconhecer que a autora faz jus ao crédito referente à aquisição de combustível utilizado para o transporte dos trabalhadores, por se tratar de produto intermediário utilizado de forma efetiva para a obtenção de petróleo e gás, conforme entendimento do STJ no AREsp: 2041597 SP 2021/0395434-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/05/2022.

Em outras palavras, o querosene de aviação utilizado pela Petrobras para o transporte dos trabalhadores até a plataforma de extração é essencial dentro da cadeia produtiva, para a consecução da sua atividade-fim, razão pela qual, enquadra-se, perfeitamente, no conceito moderno de insumo, sendo passível de creditamento do ICMS, consoante o permissivo da Lei Kandir.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. ICMS. Aproveitamento de crédito. Utilização do material (produtos intermediários) no processo produtivo de petróleo e gás. Possibilidade de creditamento. Ação que busca a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pleito de creditamento extemporâneo de ICMS referente à aquisição de (1) fluidos utilizados na perfuração/produção dos poços de petróleo; (2) abastecimento de aeronaves afretadas para atendimento às unidades marítimas de exploração e produção

(QAV); (3) Brocas de perfuração; e (4) Tubos, produtos essenciais à atividade-fim da empresa ao argumento de que os bens descritos têm natureza de uso e consumo. Sentença de parcial procedência que reconheceu o direito da parte autora ao creditamento extemporâneo referente aos produtos, com exceção do querosene abastecimento de aeronaves afretadas para atendimento às unidades marítimas de exploração e produção (QAV), reiterando que o produto em apreço não se classifica como insumo. Enquanto a primeira Apelante (Autora) pretende modificação do julgado para obter a procedência de seu pedido também em relação ao combustível de abastecimento de aeronaves afretadas para atendimento às unidades marítimas de exploração e produção (QAV), o segundo Apelante (Réu) pretende a improcedência total dos pedidos ao argumento de que não se trata de insumos. **Lei Kandir (LC 87/1996) que permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários necessários à realização do objeto social, atividade-fim, do estabelecimento empresarial. Laudo pericial que descreve os bens adquiridos, informando suas funções e a essencialidade da aplicação desses materiais no desenvolvimento da cadeia produtiva de petróleo e gás. Insumos que não se sujeitam à limitação temporal prevista no artigo 33 da LC 87/1996. Entendimento firmado no RESP Nº 1.221160/PR - TEMAS 779 E 780 STJ. Conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Comprovada a natureza de insumo dos produtos empregados no exercício da atividade-fim da empresa, deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de crédito extemporâneo do ICMS. Precedentes do STJ e do TJRJ.** Correção monetária que é devida. Inaplicável a taxa SELIC, por incluir juros. Índice a ser utilizado, para que não seja reaberto o dissenso em sede de execução, que deverá ser o IPCA-E, índice de atualização monetária dos cálculos judiciais. PROVIMENTO DO APELO DA PRETROBRÁS E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO SOMENTE NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA. 0204699-81.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 30/07/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS. QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV). FLUIDO DE PERFURAÇÃO DE POÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos

autos da ação anulatória proposta em face do Estado do Rio de Janeiro com vistas à desconstituição do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 03.411027-0, mediante creditamento na aquisição de bens de uso e consumo (querosene de aviação e fluido de perfuração). 2. Insurgência Estatal. 3. **Incide, na hipótese, o Princípio da Não-cumulatividade, que tem por escopo evitar a sobreposição de incidências múltiplas do ICMS ocorridas ao longo da cadeia produtiva (artigo 155, I, §2º, da CF/88 e artigos 19 e 20 § 1º da Lei Complementar nº 87/96.** 4. Tese fixada no julgamento do Tema nº 346 pelo STF, segundo a qual: **"NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE (ART. 155, §2º, INCISOS I E XII, ALÍNEA C, DA CF/1988) LEI COMPLEMENTAR QUE PRORROGA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A BENS ADQUIRIDOS PARA USO E CONSUMO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE"**. 5. Está sedimentado o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de aproveitamento do crédito referente a aquisição de produtos intermediários, quando estes são utilizados de forma efetiva para a obtenção do produto. 6. Recorrente que logrou comprovar, através da utilização de prova emprestada, a essencialidade, para a sua atividade fim, do querosene de aviação (QAV), que é por ela utilizado no deslocamento de pessoal das bases em terra para as plataformas onde é realizada a extração do petróleo e, ainda, do fluido de perfuração, utilizado em motores e sondas nas plataformas. 7. Superior Tribunal de Justiça que já manifestou entendimento no sentido de que o crédito referente a aquisição de combustível utilizado para o transporte dos trabalhadores é possível de aproveitamento, por se tratar de produto intermediário utilizado de forma efetiva para a obtenção do produto. 8. Produtos de consumo, mas de uso essencial e efetivamente vinculado ao processo de extração do petróleo, ou seja, necessários à realização do objeto social da empresa e, portanto, o ICMS incidente nas respectivas aquisições autoriza o creditamento. Precedentes desta Corte. 9. Honorários recursais. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0015438-21.2016.8.19.0028 – APELAÇÃO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 02/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV). FLUÍDO DE PERFURAÇÃO. INSUMOS. CREDITAMENTO DE ICMS. 1. Creditamento de ICMS. Querosene de aviação e fluido de perfuração. **Entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que as mercadorias adquiridas como insumos ou produtos intermediários utilizados na consecução da atividade-fim afasta a sua classificação como de uso e consumo.** 2. A aquisição de combustível é tida por essencial por ser um insumo que



integra e viabiliza a atividade-fim, no caso, transporte de pessoas das bases em terra para as plataformas de petróleo.
3. Fluido de perfuração. Prova pericial conclusiva no sentido de que os produtos que compõem o fluido de perfuração estão diretamente ligados ao processo produtivo e, por isso, entram no conceito de insumo, apto a ensejar o creditamento de ICMS. Procedência do pedido. Sentença confirmada. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00125501620158190028 202029500744, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/04/2023, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023)

Por fim, sobre a questão dos honorários de sucumbência, o § 6º do art. 85 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 14.365/2022, e seguindo a orientação do Tema 1.076 do STJ, proíbe expressamente o arbitramento destes por equidade quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

Na hipótese vertente, verifica-se que o valor do proveito econômico obtido é estimável, atraindo aplicação dos critérios dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC para a fixação dos honorários de sucumbência, e, por conseguinte, afastando a possibilidade de utilização da equidade, como pretende o recorrente, eis que não configurada a exceção prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Por tais motivos, VOTO por negar provimento ao recurso, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais devidos pelos réus com base no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

